



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078715-98.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado PADARIA NOVA ESTRELA VILA REGINA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1078715-98.2021.8.26.0100

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de Paulo - SABESP

Apelado: Padaria Nova Estrela Vila Regina Eireli

Autos em primeiro grau nº: 1078715-98.2021.8.26.0100

Juiz Prolatora da Sentença: Dr. MARCIO FERRAZ NUNES

16ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Cível – Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22489

ACÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FATOR K. Sentença que julgou procedente o pedido inicial. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da requerida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Requerida que defende a legalidade das cobranças efetuadas. Atividade de panificação. Falha não verificada. Reforma da sentença que declarou a irregularidade do débito.

Recurso provido.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito MARCIO FERRAZ NUNES (fls. 558/560) acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente para declarar inexigível a tarifa questionada, Fator K, ou tarifa de carga poluidora, bem como para determinar que a requerida se abstenha de sua cobrança e condena-la a restituir os valores pagos nos últimos 10 anos a contar retroativamente da propositura da ação, corrigidos a partir do pagamento e com juros a contar da citação. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da demandada.

Apelou a requerida (fls. 563/584) reiterando a improcedência dos pedidos, tratando-se de ramo de atividade em que regularmente prevista a cobrança.

Contrarrazões a fls. 591/600.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r.

sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Narra a autora que “(...) a Ré Sabesp iniciou a cobrança da referida tarifa extra (docs. 03), que a autora vem sofrendo com a incidência, em sua conta mensal de água e esgoto, da cobrança pela ré da denominada de *TARIFA DE CARGA POLUIDORA – FATOR K* ($K = 1,55$), por atividade estranha ao seu escopo, visto que a atividade exercida pela Autora é puramente *COMERCIAL*, em nada se assemelhando à classificação ela atribuída pela Ré, unilateral e arbitrariamente, como sendo uma “*INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES*”. (fls. 02).

Aduziu, portanto, se enquadrar na categoria de atividade comercial, sendo indevida a cobrança de tal tarifa. Ainda, não houve a realização de estudos prévios para uma eventual aferição de carga poluidora.

Assim, requer a inexigibilidade de débitos referentes ao Fator K, determinando-se a imediata reclassificação da autora para “comércio”, e a consequente exclusão dos lançamentos de tarifas de “Cargas Poluidoras”, com a consequente restituição dos valores pagos a este título.

Citada, a ré apresentou contestação, afirmando pela legalidade da tarifa cobrada.

Sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu a ré.

Pois bem.

A ré, prestadora de serviços de água e esgoto deve observar as categorias de seus usuários para impor corretamente suas tarifas, avaliando a carga poluidora e, eventualmente, autorizando-se cobrança adicional em decorrência deste fato. Alude-se, neste ponto, ao Decreto Estadual nº 41.446/1996, especialmente os artigos 2º, 3º, 11 e 28.

Estabeleceu a ré tais categorias em seus Comunicados nº 06/1993 e 03/2019. Após comunicação formal do usuário pela SABESP acerca do enquadramento do estabelecimento comercial em categoria listada, em 60 dias dar-se-á início à cobrança do fato k, ali prevista.

O que se verifica no caso em comento é que a autora de fato se encaixa nas categorias listadas pela ré, visto que as padarias fabricam pães e doces.

Seu próprio órgão de representação econômica classifica-as como partícipe da “indústria de panificação”, denominando como industriais de Panificação e Confeitaria.

Em outras palavras, os custos do tratamento de água e esgoto são maiores, tendo em vista a atividade exercida pela autora no fabrico de pães e doces. Conforme comunicado da ré: *“Esses esgotos também causam sérios prejuízos à rede coletora, pela quantidade de matéria sólida destinada para a mesma, além da alta concentração de matéria orgânica, muitas vezes obstruindo o ramal e a rede coletora de esgotos. Para isso, há a necessidade / obrigatoriedade do imóvel possuir caixa separadora de gordura sendo que a mesma deverá ser constantemente limpa e os resíduos destinados adequadamente, a fim de evitar obstruções do ramal e da rede coletora.”* (fls. 56/57). Por isso, autorizada a cobrança de tarifa adicional, tendo em vista o maior gasto da rede coletora.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça

“Ação declaratória de inexigibilidade do fator K cobrado de padaria, cumulada com pedido de repetição do indébito. A classificação das padarias entre os estabelecimentos comerciais não autoriza afastar a aplicação do fator K se demonstrada a má qualidade de suas águas servidas, de sorte a elevar os custos de seu tratamento. Irrelevância da classificação das padarias, pelo IBGE, entre os estabelecimentos comerciais. Recurso provido para anular a sentença, assegurando-se à SABESP a produção da prova pericial.” (Apelação 1001285-70.2021.8.26.0100, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 29.4.2021) “Apelação. Prestação de serviços. Fornecimento de água e captação de esgoto. Cobrança de carga poluidora (“fator k”). Apuração do tipo de efluente lançado pelo estabelecimento do autor na rede de

esgoto. Questão essencialmente técnica. Necessidade de realização de prova pericial. Precedentes desta Câmara. Sentença anulada. Recurso provido” (Apelação 1000088-95.2019.9.26.0247, rel. Des. Walter Exner, j. 17.1.2020)” (fls. 215/218).

Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Padaria. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora quanto ao lançamento de esgoto (“fator K”). Perícia que reconhece a emissão de esgoto de qualidade apta a justificar aquela exigência, que tem fundamento no Decreto estadual nº 41.446/96 (artigo 11). Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001281-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)

Ação declaratória de inexigibilidade do fator K cobrado de padaria, cumulada com pedido de repetição do indébito. A classificação das padarias entre os estabelecimentos comerciais não autoriza afastar a aplicação do fator K se demonstrada a má qualidade de suas águas servidas, de sorte a elevar os custos de seu tratamento. Irrelevância da classificação das padarias, pelo IBGE, entre os estabelecimentos comerciais. Recurso provido para anular a sentença, assegurando-se à SABESP a produção da prova pericial. (TJSP; Apelação Cível 1001285-70.2021.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)

Destarte, o pedido deve ser julgado improcedente, mantendo-se a cobrança, visto que plenamente válida.

Por derradeiro, diante do provimento do recurso, ficará a cargo a autora as custas e despesas processuais, fixando-se os honorários devidos aos patronos do réu, ora apelante, em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho em grau de recurso.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS GOZZO
Relator